



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350845-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AR TRANSPORTES LTDA., é agravado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2350845-89.2024.8.26.0000

Agravante: AR TRANSPORTES LTDA

Agravados: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

VOTO Nº 7689

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, ACOLHENDO A IMPUGNAÇÃO, RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO E JULGOU EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO À AGRAVADA MAPFRE. RECURSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO À 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTARIA PREVENTA ESTA C. 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PREVENÇÃO QUE, SALVO MELHOR JUÍZO, CARACTERIZA-SE EM FACE DA 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE FOI A PRIMEIRA CÂMARA COM COMPETÊNCIA MATERIAL A CONHECER DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE SE DEU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DE Nº 1000074-69.2016.8.26.0004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO SUSCITADO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 622/63, que nos autos do incidente do cumprimento de sentença apresentado pelo agravante contra os agravados, acolhendo a impugnação da executada Mapfre, reconheceu o excesso de execução e julgou extinto o cumprimento de sentença quanto a ela (Mapfre).

Recurso distribuído livremente à colenda 30ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, sob o fundamento de que o agravo de instrumento de nº 2161845-70.2024.8.26.0000 foi julgado por voto de relatoria da i. Des. Mary Grün, desta 32ª Câmara de Direito Privado, de modo que este Colegiado estaria prevento para o conhecimento deste recurso, redistribuído, nesse contexto, a esta colenda 32ª Câmara de Direito Privado.

FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo, respeitosamente, do entendimento adotado pela colenda 30ª Câmara de Direito Privado, para a qual este recurso de agravo de instrumento foi inicialmente distribuído (fl. 125), suscito conflito negativo de competência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído por prevenção a colenda 30ª Câmara, em razão do recurso de apelação de n.º 1000074-69.2016.8.26.0004, devidamente julgado por voto de relatoria do Des. Marcos Ramos, em 16/10/2019.

Com efeito, o Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, ao dispor sobre as regras de competência jurisdicional, estabelece, no “*caput*” do artigo 105, que “*a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

A relação jurídico-material objeto da lide foi primeiramente conhecida pela colenda 30ª Câmara de Direito Privado, que julgou anterior recurso de apelação, distribuído sob o n.º 1000074-69.2016.8.26.0004, interposto contra a sentença de fls. 357/360 (de referidos autos).

De maneira que, em tendo sido o recurso distribuído



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiramente à colenda 30ª Câmara de Direito Privado, que foi, assim, a primeira Câmara com competência material a conhecer da relação jurídica, caracterizando-se, salvo melhor juízo, a prevenção, é dela a competência para o julgamento do presente recurso.

Por meu voto, pois, **não conheço** deste recurso para, assim, **suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa deste recurso ao colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, na forma do art. 32, § 1º, e art. 200, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR